

ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO IGAM  
- INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS.

Processo SEI nº 2240.01.0004974/2021-64

CONCORRÊNCIA Nº 01/2021

PROCESSO DE COMPRAS: 2241005 11/2021

**RHA ENGENHARIA E CONSULTORIA SS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 03.983.776/0001-67, com sede na Rua Voluntários da Pátria, 233, Cj. 134, Centro, Curitiba-PR, CEP: 80020-000, por seu representante legal, apresenta

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

com a permissão do artigo 41, §2º da Lei 8.666/93, em vista das razões de fato e de direito que passa a expor, esperando a retificação e a republicação do edital – com pedido sucessivo de acolhimento como pedido de esclarecimentos.

#### **I. DOS ITENS IMPUGNADOS.**

Diante de um edital prejudicado por erros conceituais, sistêmicos, gravíssimos e irremediáveis, que enseja uma impugnação um tanto aguda, fazemos questão de ressaltar o nosso respeito a todos os agentes dedicados ao certame, cientes de que as dificuldades dos atos que praticam (e daqueles cuja prática inválida queremos prevenir) decorrem da etapa interna e da concepção do instrumento convocatório.

No corpo do Edital:

7.8. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 7.8.1. Os critérios a serem utilizados para comprovação da qualificação técnica da empresa, são aqueles estabelecidos nos termos do item 21 do ANEXO I – Termo de Referência deste edital.

8. DA PROPOSTA TÉCNICA (ENVELOPE Nº 2) 8.1. No ENVELOPE Nº 2, o PROPONENTE deverá demonstrar que possui capacidade técnica, planejamento e conhecimento para a execução do objeto da Licitação, nos termos do item 14 do Anexo I- Termo de Referência deste edital

No a ANEXO I (Termo de Referência):

**14. APTIDÃO TÉCNICA DA PROPONENTE:** A CONTRATADA, deverá comprovar aptidão técnica para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos ao objeto deste TR, pela demonstração de possuir em seu quadro, na data prevista para entrega da proposta, profissionais detentores de:

14.1. Títulos, devidamente reconhecidos por autoridades competentes, que demonstrem formação em nível superior, ou outro, nas múltiplas disciplinas de conhecimento necessárias ao PMSH ou em áreas compatíveis, como discriminado no TABELA 4;

14.2. Registro definitivo no respectivo Conselho Profissional e Anotação de Responsabilidade Técnica específica para este projeto, exigido para as funções que exercem atividades vinculadas a conselho de classe, sendo eles: coordenador geral e executivo, especialistas em Engenharia Sanitária, Sistemas de Informações Geográficas, geoprocessamento, meio abiótico e biótico, Hidrogeologia, Recursos Hídricos e monitoramento e modelagem de qualidade de água de sistemas fluviais e reservatório, tendo em vista a necessidade de emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

14.3. Atestados de responsabilidade técnica, ou, quando couber, publicação científica, pela execução de serviços de características semelhantes às parcelas de maior relevância deste TR – a saber, produtos 3, 4 e 5 – em suas respectivas áreas de competência, discriminadas na TABELA 3 na coluna EXPERIÊNCIA.

14.3.2. A CONTRATADA deverá dimensionar uma equipe técnica capaz de atender o escopo e o porte dos serviços requeridos e deverá conter necessariamente a equipe técnica mínima especificada na Tabela 4.

ÁREA DE ATUAÇÃO	QUANTIDADE	FORMAÇÃO	EXPERIÊNCIA
Coordenação geral	01 (um)	Engenheiro Ambiental/Civil/Hídrico/Sanitária ou compatível	Profissional sênior, com no mínimo 10 (dez) anos de atividade profissional experiência (comprovada) na coordenação de equipes multidisciplinares, estudos e planos de gestão de recursos hídricos, tendo coordenado pelo menos de Recursos Hídricos de Bacia Hidrográfica ou algum plano temático, com Saneamento ou Inventário Hidrelétrico de Bacia Hidrográfica.
Coordenador executivo	01 (um)	Engenheiro Ambiental/Civil/Hídrico/Sanitária/Geógrafo/Biólogo/Geólogo ou compatível	Profissional sênior, especialista em recursos hídricos, com no mínimo 10 (dez) anos de experiência profissional e que tenha experiência comprovada na coordenação de programas, projetos ou estudos na área de recursos hídricos.
Especialista em Engenharia Sanitária	01 (um)	Engenharia Civil/Sanitária/Ambiental	Profissional com pelo menos 05 (anos) anos de atividade profissional, com (comprovada) em modelagem de qualidade de água, elaboração de saneamento, dimensionamento e orçamento de sistemas de abastecimento e esgotamento sanitário.
Especialista em Sistemas de Informações Geográficas	01 (um)	Graduação em Ciências da Computação, Engenharia Ambiental/Cartográfica, Geografia ou compatível	Profissional com pelo menos 05 (anos) anos de atividade profissional, com (comprovada) em geoprocessamento, interpretação de imagens de satélite, modelagem de bancos de dados geográficos, concepção, construção e implantação de sistemas SIG.
Especialista em geoprocessamento	01 (um)	Graduação em Ciências da Computação, Engenharia Ambiental/Cartográfica, Geografia ou compatível	Profissional com pelo menos 05 (anos) anos de atividade profissional, com (comprovada) em geoprocessamento, interpretação de imagens de satélite, modelagem de bancos de dados geográficos, concepção, construção e implantação de sistemas SIG.
Especialista em meio abiótico	01 (um)	Graduação em Geologia, Engenharia Ambiental/Civil/Hídrico/Florestal, Geografia ou compatível	Profissional com pelo menos 05 (anos) anos de atividade profissional, com (comprovada) em projetos de levantamento do meio abiótico, com conhecimento em estudos de impactos ambientais.
Especialista em Hidrogeologia	01 (um)	Graduação em Geologia, Engenharia Geológica, Engenharia de Minas	Com pelo menos 05 (cinco) anos de atividade profissional, com experiência em estudos de águas subterrâneas e suas interações com o meio.
Especialista em meio biótico	01 (um)	Graduação em biologia	Com pelo menos 05 (cinco) anos de atividade profissional com experiência em estudos e projetos relacionados à recursos hídricos.
Especialista em Recursos Hídricos	01 (um)	Graduação em Ciências Biológicas, Engenharia, Geografia ou compatível	Com pelo menos 05 (cinco) anos de atividade profissional, com experiência em estudo e projetos de hidrologia, simulações, planejamento e gestão hídricos.
Especialista em monitoramento e modelagem de qualidade de água de sistemas fluviais e reservatórios	01 (um)	Graduação em Engenheiro Ambiental/Civil/Hídrico/Sanitária/Geógrafo/Biólogo ou compatível	Com pelo menos 05 (cinco) anos de atividade profissional e experiência em
Especialista em Arranjo Institucional e Políticas Públicas	01 (um)	Formação compatível com o tema	Com pelo menos 05 (cinco) anos de atividade profissional e experiência em planejamento estratégico e institucional, avaliação de políticas públicas e de governamentais de mobilização social, planejamento participativo socioambientais e orçamentos públicos.
Um especialista da área de ciências humanas ou sociais em organização e mobilização social	01 (um)	Formação compatível com o tema	Com pelo menos 05 (cinco) anos de atividade profissional e experiência em
Um especialista em educação ambiental	01 (um)	Formação compatível com o tema	Com pelo menos 05 (cinco) anos de atividade profissional e experiência em
Um especialista em comunicação social	01 (um)	Comunicação Social	Com pelo menos 05 (cinco) anos de atividade profissional e experiência em

Este documento foi assinado digitalmente por Candice Schaufert Garcia. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código EFD7-815E-38F4-8803.

## 21. PARÂMETROS E CRITÉRIOS PARA JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS E DE PREÇOS:

### 21.2.2.3. Critérios para julgamento dos quesitos das propostas técnicas:

Item	Crítérios de avaliação da proposta técnica	Pontos máximos
I	Experiência específica da consultoria	10
II	Conhecimento do problema, metodologia e proposta de trabalho	45
III	Experiência e o conhecimento específico da equipe chave	45
Total de pontos		100

21.5.3. A Concorrente que não atender os itens 21.5.2 e 21.5.2.1 e/ou não alcançar pontuação de 45 (quarenta e cinco) pontos referentes à Equipe Chave, não será classificada.

21.5.4. A equipe técnica será avaliada e pontuada conforme indicado abaixo:

21.9.2.3. PF (Pontuação Final) = Pontuação Final alcançada por cada participante levando-se em conta os pesos 0,7 e 0,3 fixados, respectivamente, para a Proposta Técnica (Índice Técnico) e para a Proposta de Preço (Índice de Preço), sendo 100 (cem) pontos o máximo a ser obtido. O participante que alcançar a maior PF e atender aos requisitos exigidos será considerado o vencedor do processo licitatório.

### III. RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO.

#### III.1 HABILITAÇÃO TÉCNICA RESTRITIVA E TRAVESTIDA DE PONTUAÇÃO DE PROPOSTA TÉCNICA.

O art. 46, §1º, I da Lei 8.666/1.993 confere maior abertura à Administração para definir critérios de avaliação da capacidade técnica, em comparação com o art. 30 da mesma lei. Essa maior discricionariedade é permitida pelo legislador porque um (o art. 46) versa sobre julgamento de proposta (pontuação classificatória) e o outro sobre habilitação (requisitos mínimos eliminatórios).

A habilitação técnica (capacidades técnicas profissional e/ou operacional) correspondem a atributos do proponente. A pontuação de proposta técnica a atributos da proposta. A habilitação é eliminatória. A proposta pode ser desclassificada por requisitos formais, mas os seus critérios de pontuação são classificatórios (no sentido de atribuir uma ordem de pontuação), no que tange a atributos do licitante. Nesses atributos, inclui-se a equipe.

*Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4o do artigo anterior. § 1o Nas licitações do tipo "melhor técnica" será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar: I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;*

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional*

competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...) § 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (...)§ 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (...) § 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. § 6o As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal

*da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.*

Com o máximo respeito, mostra-se temerário, especialmente numa licitação em que a proposta técnica terá peso 0,7 - reduzindo-se a relevância proporcional do desconto concedido no preço - que somente uma pontuação seja admitida para que a proposta seja considerada válida, no que tange à equipe: **a máxima.**

É o que dizem os itens 21.5.3 e 21.5.4, ora impugnados. A pontuação da equipe vai até 45. E quem não obtiver 45 será desclassificado. Logo, temos um requisito de habilitação técnica (de equipe mínima) mal disfarçado de critério de pontuação de proposta técnica.

O ímpeto restritivo, de se aceitar somente o licitante detentor dessa equipe (com atributos bem peculiares em um dos seus integrantes), acabe se refletindo na má-redação do corpo do edital, que não consegue disfarçar que o julgamento de proposta tem um escopo central eliminatório. Por isso, também foram impugnados os itens 7.8 (habilitação técnica) e 8.1 (proposta técnica).

Eles fazem remissões trocadas aos itens (21 e 14) do Termo de Referência que tratam de critérios de habilitação e de julgamento de propostas técnicas. O item do edital que fala de habilitação (7.1) se remete ao item do anexo que trata do julgamento da proposta (21) e o item que trata de proposta técnica (8.1) se remete ao item que trata de critérios de aptidão técnica do licitante (14).

Para piorar, há item expresso (8.7) no corpo do edital que diz que não serão aproveitados os documentos de um envelope (de habilitação) para a finalidade do outro (de julgamento de proposta técnica).

**Ou seja, o edital, em sua forma atual, é imprestável a reger a concorrência e a vincular, com validade e idoneidade, a futura ordenação de despesa pública.**

O item 21 (embora no corpo seja referido como critério de habilitação) é explícito que se refere a julgamento de proposta. O item 14 do Termo de Referência, embora referido no corpo do edital no item que se refere ao envelope da proposta técnica, usa parte da redação do art. 30 da Lei de Licitações (o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos ao objeto), versando sobre qualificação (habilitação técnica) do proponente, mas desconsidera a existência e a vigência dos limites que o art. 30 da Lei de Licitações coloca à administração.

Não há nem esboço de se ocupar (muito menos de justificar) em indicar “as parcelas de maior relevância técnica” (§2º) a justificar cada experiência e profissional exigido, tampouco se atenta à forma de comprovação de equipe que, para esse fim eliminatório, o legislador permite no §6º.

A inversão completa entre julgamento de proposta e inabilitação prossegue no item 21 do Termo de Referência. O item 21 fora referido (no corpo do edital) como requisitos de habilitação. No anexo, enuncia-se e se organiza como critérios de julgamentos de proposta. Todavia, parte desses critérios tem, ontologicamente, natureza de habilitação – pois plenamente eliminatórios e não graduais. Exige-se uma equipe mínima, ao invés de se cotejar qual a melhor equipe. O critério é: 45 pontos ou nada.

Não fosse a má técnica no corpo do edital com referências invertidas aos capítulos do termo de referência, restaria nítido o intuito de elisão do controle externo, e pelos licitantes, dos requisitos de habilitação (qualificação técnica), nos quais a prática jurídica e os órgãos de controle são mais experientes e padronizados. Permanece nítida, todavia, a ilegalidade do edital, ainda que acidental: os critérios de julgamento de proposta se orientam não à seleção do melhor, mas à eliminação e ao desestímulo do maior número possível de potenciais competidores.

### **III.2 VÍCIOS DECORRENTES DE ESCLARECIMENTOS DA COMISSÃO**

Ressalvamos nosso profundo respeito à Comissão e aos agentes que se dedicaram aos esclarecimentos. As dificuldades desses atos decorrem do vício sistêmico do edital.

Essa questão técnica levou a um certame contencioso, já com uma enxurrada de pedidos de esclarecimentos - que prosseguirá com elevado potencial de discussões, internas e externas, sobre o próprio edital e sobre os atos de julgamento de habilitação e propostas - e respectivos recursos.

Como um pequeno exemplo: quando se trata de habilitação, importa apenas registro no CREA e (se pertinentes às parcelas de maior relevância) experiência comprovada com atestados (CAT - CREA). Quando se trata de julgamento de proposta, é possível que existam critérios objetivos relativos à formação acadêmica (grau, publicações etc.). Com tudo misturado nas referências cruzadas entre itens 7 e 8 do edital com itens 14 e 21 do Anexo, a Comissão sequer consegue responder dúvidas como o esclarecimento por nós solicitado: na experiência, conta-se a acadêmica ou apenas a profissional regulamentada? A comissão apenas, ontem, pode reproduzir o malsinado edital na resposta - porque a licitação está conceitualmente perdida.

A questão da referência cruzada foi observada no pedido de esclarecimento da Engeplus:

**De:** CPLPMSH <cplpmsh@meioambiente.mg.gov.br>

**Enviado:** quarta-feira, 24 de novembro de 2021 17:56

**Para:** Fernando Fagundes <fernando.fagundes@engeplus.eng.br>

**Assunto:** RE: CONCORRÊNCIA No. 01/2021-IGAM

Prezado,

*A proposta técnica deve obedecer aos ditames do item 8 do Edital, bem como ao item 14 do termo de referência.*

*Encaminho ambos os documentos em anexo a esse e-mail.*

*Atenciosamente,*

*Comissão de licitação*

No caso do esclarecimento solicitado pela COBRAPE, a mesma confusão, sem resposta (sequer com compreensão da questão):

1. Conforme o item 7.8. "Qualificação Técnica" do Edital:

Pergunta-se: 1.1. Para o cumprimento do item 7.8. "Qualificação Técnica" dentro do ENVELOPE Nº 01 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, devemos apresentar apenas os atestados exigidos para atendimento da parcela "I – A Experiência Específica da Consultoria relacionada ao serviço". Os documentos referentes às parcelas "II – O Conhecimento do Problema, Metodologia e Proposta de Trabalho" e "III – A Experiência e o Conhecimento Específico da Equipe Chave" devem ser apresentados apenas no ENVELOPE Nº 02 – PROPOSTA TÉCNICA. Nosso entendimento está correto?

O entendimento encontra-se incorreto, uma vez que o termo de referência aponta que até o item 7.9.3, compõe o envelope 01.

Portanto, os itens apresentados devem compor o envelope 01.

Acontece que para todos os demais esclarecimentos, os temas das propostas seguem o item 21 – como literalmente exige o Anexo I, em contradição com o corpo do edital (item 8.1). A começar pela exigência de equipe mínima (ao invés de classificação da melhor equipe, a partir de um mínimo):

**De:** CPLPMSH <[cplpms@meioambiente.mg.gov.br](mailto:cplpms@meioambiente.mg.gov.br)>

**Enviado:** terça-feira, 16 de novembro de 2021 17:46

**Para:** [joao.jacobus@profill.com.br](mailto:joao.jacobus@profill.com.br) <[joao.jacobus@profill.com.br](mailto:joao.jacobus@profill.com.br)>

**Assunto:** RE: Esclarecimentos - Edital nº 01/2021

Prezado demandante,

*Bom dia! Primeiramente, em nome da Comissão Permanente de Licitação muito obrigado pela consulta e seguem abaixo os devidos esclarecimentos, a saber:*

*1- A empresa, cuja equipe comprovar a experiência para todos os profissionais, obterá 45 pontos. Caso não comprove a experiência necessária será desclassificada. Está correto nosso entendimento?*

*Resposta: O entendimento da V.sas. está correto. Conforme item 21.5.3 do referido edital a concorrente deverá comprovar a experiência para todos os profissionais da*

*esquipe chave, obtendo assim a pontuação de número 45 (quarenta e cinco) e caso não o faça será desclassificada.*

Ou seja, é requisito de participação (e não de melhor pontuação) deter a extensa e detalhada equipe exigida, comprovando todas as suas experiências, sem qualquer cuidado com a atenção disso apenas às parcelas de maior relevância do edital (como manda o art. 30, §2º) – com aguda restrição da competição.

Pior é que o mesmo e-mail confessa que o edital foi suplementado sem republicação:

*2- Cada profissional pode apresentar de 1 até quantos atestados forem necessários para comprovar a experiência presente na Tabela 4 - Equipe Técnica Mínima. Está correto nosso entendimento?*

*Resposta: Consoante ao item 21.5.1 o proponente deverá anexar junto à Proposta Técnica todos os currículos, comprovantes de escolaridade (diploma), atestados, declarações e ou documentos permitidos pela legislação vigente, para fins de pontuação da Equipe Chave, em cópia autenticada que não será devolvida ao final do processo, sendo esses na quantidade necessária, sem número mínimo ou máximo, para comprovação da experiência definhada por profissional na tabela do item 21.5.4.*

*Além disso, gostaríamos de apontar que a Tabela 4 - Equipe Técnica Mínima do Termo de Referência está com seu texto cortado na coluna "Experiência". Seria possível a disponibilização da Tabela 4 na íntegra?*

*Resposta: Houve supressão de parte da documento e assim encaminhamos em anexo a tabela completa para que se verifique os requisitos de cada área.*

Anote-se que havia referência à experiência em Tabela "3", que sequer possui tal coluna.

Outro esclarecimento se referiu ao item 14, sobre ser aceito Engenheiro Civil para SIG. A comissão respondeu que sim, em oposição à literalidade do edital, que exigia "Graduação em Ciências da Computação, Engenharia Ambiental/Cartográfica, Geografia ou compatível". Obviamente, tratando-se de requisito de habilitação ou mesmo de proposta (porque no corpo do edital e uma coisa, no anexo outra), isso altera a formulação da proposta, sobretudo se impossível a cumulação de funções e comprovações por um mesmo profissional

(conforme respondido também em esclarecimento). Para se transitar de “Ou compatível” para engenharia civil, talvez só mesmo se referido “engenheiro”, pois há outras tantas engenharias mais próximas do tema. E esse tipo de requisito não pode ficar sujeito ao arbítrio da Comissão.

Outra hipótese de republicação se viu na supressão da omissão do edital quanto às declarações que deveriam constar do envelope de habilitação:

*Prezado,*

*Os ANEXOS: X-MODELO DE DECLARAÇÃO DE MICRO EMPRESA (SE FOR O CASO); XI- DESIGNAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO; XII-SUPERVINCÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO DA HABILITAÇÃO; XV-TERMO DE CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO devem compor o envelope de número 1.*

*Com relação ao Anexo XI-DESIGNAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO, compor também o envelope de número 2.*

*Atenciosamente,*

*Comissão de licitação*

---

**De:** Fernando Fagundes <[fernando.fagundes@engeplus.eng.br](mailto:fernando.fagundes@engeplus.eng.br)>

**Enviado:** quarta-feira, 10 de novembro de 2021 18:58

**Para:** CPLPMSH <[cplpmsh@meioambiente.mg.gov.br](mailto:cplpmsh@meioambiente.mg.gov.br)>

**Assunto:** CONCORRÊNCIA No. 01/2021 - IGAM

**PREZADOS/AS SENHORES/AS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES:**

**ENGEPLUS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., CNPJ No. 90.333.790/0001-10, INTERESSADA EM PARTICIPAR NA LICITAÇÃO EM EPÍGRAFE E BASEADA NO QUE FACULTA O ITEM 2 DO EDITAL – DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS, VEM APRESENTAR O SEGUINTE QUESTIONAMENTO A RESPEITO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO-ENVELOPE 01 (ITEM 7):**

**OCORE QUE EM 7.9-DECLARAÇÕES SOLICITA, APENAS, A APRESENTAÇÃO DOS ANEXOS IX E XIII; ASSIM PERGUNTAMOS SE, NO ENVELOPE No. 01 NÃO DEVEM SER APRESENTADOS TAMBÉM OS ANEXOS: X-MODELO DE DECLARAÇÃO DE MICRO EMPRESA (SE FOR O CASO); XI- DESIGNAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO; XII-SUPERVINCÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO DA HABILITAÇÃO; XV-TERMO DE CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO? CASO ESSES MODELOS NÃO SEJAM APRESENTADOS NO ENVELOPE No. 01, ONDE DEVERÃO SER ACOSTADOS?**

**CORDIALMENTE.**

*Art. 20. As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado. (...) § 4o Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.*

Outro exemplo que demanda republicação é o seguinte esclarecimento:

2) Em relação ao Anexo VII – Discriminação das Remunerações, o modelo descreve horas previstas para 20 meses, porém o serviço está previsto para ser executado em 15 meses. Entendemos que é apenas um modelo e deve ser adequado para a situação. Está correto nosso entendimento?

Resposta: O entendimento está correto, tendo sido disponibilizado apenas um modelo, devendo os proponentes, no caso concreto, adaptá-lo para o prazo de 15 meses.

Ainda que seja apenas um modelo, é clara a insegurança jurídica a que se sujeitam os proponentes, com risco de desclassificação da proposta de preços, sobretudo porque há, sim, profissionais presentes em todo o cronograma, distorcendo-se a composição de custos, com conseqüente desclassificação da proposta, seja por inexecuibilidade, seja por vício formal.

Isso é ainda mais grave porque o esclarecimento anterior era justamente sobre a vinculação da composição de custos da proposta (exigida pelo edital) aos modelos dos demais anexos, ao que houve resposta positiva, com indicação de link para tais modelos em “xls.” ([https://meioambientemg-my.sharepoint.com/:x/g/person/livia\\_nehmy\\_meioambiente\\_mg\\_gov\\_br/ETX8ay4QnuVHjC9Lzmbich0B-F-ABUY6HSEEWxmVwGfWzg?rttime=rD2oaZ212Ug](https://meioambientemg-my.sharepoint.com/:x/g/person/livia_nehmy_meioambiente_mg_gov_br/ETX8ay4QnuVHjC9Lzmbich0B-F-ABUY6HSEEWxmVwGfWzg?rttime=rD2oaZ212Ug)), acesso na data de hoje.

Outro exemplo foi o esclarecimento formulado pela concorrente Anteagroup:

*TR item 21.5.1. O proponente deverá anexar junto à Proposta Técnica todos os currículos, comprovantes de escolaridade (diploma), Atestados, Declarações e ou documentos permitidos pela legislação vigente, para fins de pontuação da Equipe Chave.*

*Pergunta 8: Quais são os outros documentos permitidos? Relatórios ou publicações também serão aceitas para comprovação? Resposta: Os documentos comprobatórios deverão ser apresentados em conformidade ao disposto na lei 8666/1993 que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.*

Questão similar fora formulada pela COBRAPE – e sequer foi compreendida – tudo em decorrência da mistura entre as técnicas normativas de “habilitação” e “julgamento de proposta:

*5. Conforme quadro apresentado no subitem 21.5.4. a equipe será pontuada por tempo de experiência, os Coordenadores deverão comprovar 10 anos de experiência e os Especialistas 5 anos de experiência. 5.1. Quais serão os critérios adotados para a contagem deste tempo de experiência? Será pela soma de tempo apresentada em atestados? Também será aceita a apresentação de cópia autenticada de contratos de trabalhos e/ou carteiras de trabalho para comprovação deste período?*

*O termo de referência, em seu item 21.5.1, traz o seguinte ditame: "O proponente deverá anexar junto à Proposta Técnica todos os currículos, comprovantes de escolaridade (diploma), Atestados, Declarações e ou documentos permitidos pela legislação vigente, para fins de pontuação da Equipe Chave, em cópia autenticada que não será devolvida ao final do processo." Portanto, a norma é bastante clara no que se refere aos documentos comprobatórios do tempo de experiência. Sendo assim, serão computados os tempos conforme documentação*

*apresentada, somando-se o tempo de cada comprovante, perfazendo o total do período apresentado.*

Ocorre que a Lei 8.666 não estabelece quais documentos comprovam experiências para fins de pontuação de proposta técnica. Para fins de habilitação, aceita-se apenas a CAT/CREA (atestados). Para fins de pontuação técnica, basta que os critérios sejam objetivos e previstos no edital. O edital fala em diplomas neste item 21 (21.5.1), mas o item 7 do corpo do edital se refere ao item 21 do anexo como critérios de habilitação (portanto, sujeitos ao art. 30 da Lei de Licitações, que só permite a exigências de atestado + CAT). Como formular proposta - e envelope de habilitação. A evasiva foi só consequência de um edital mal confeccionado e mal proposto a publicação.

### **III.2 EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAIS COM APTIDÕES E EXPERIÊNCIAS CONJUGADAS DE MODO RARO NO MERCADO E IMPERTINENTE À EXECUÇÃO DO OBJETO.**

Não se pode exigir uma extensa lista de profissional, com intrincadas experiências, sem cotejo com as parcelas de maior relevância do edital, como requisito mínimo e obrigatório de participação - conforme expusemos acima.

O que se pode, dentro da lei e sem se frustrar a natureza competitiva da licitação é exigir qualificação técnico-profissional, indicando experiências mínimas relacionados às parcelas de maior relevância do edital (no envelope de habilitação).

Além disso, também é possível que, com razoabilidade, dentro um universo de pontuação de equipe (no envelope de proposta técnica), estabeleça-se uma pontuação máxima e uma linha de corte, que não pode ser igual à máxima. Isto é, para se a nota máxima é 45, poderiam ser desclassificadas propostas com nota 35, por exemplo. Isso serve para que ocorra competição técnica, sem que um determinado profissional ou experiência seja suficiente a eliminar a concorrente.

Todavia, mesmo dentro dessa hipótese de legalidade, em que, apenas no julgamento de proposta técnica, sem caráter eliminatório, há determinado profissional ou experiência que possa melhorar a nota técnica – as experiências/profissionais pontuados devem guardar relação com o futuro objeto contratual e devem, de preferência, se possível, ser disponíveis em mercado, sem monopólios de fato.

A conjugação de determinadas aptidões e experiências em determinado profissional somente é válida se imprescindível que o mesmo profissional as conjugue. Nas licitações, toda formalidade restritiva de isonomia e competição deve ter uma finalidade pertinente e objetiva.

No caso do escopo a ser contratado, a um trabalho em equipe interdisciplinar para o qual diferentes concorrentes têm diferentes configurações empresariais. Isto é, respeitadas as atribuições profissionais regulamentadas, o conjunto de experiências e aptidões, sobretudo se não for o caso do coordenador geral do trabalho, pode se alocar de modo variado entre os profissionais – sem prejuízo da boa execução do serviço.

No caso, está a se pontuar (neste edital, também a se eliminar) o fato de deter a equipe um especialista em Engenharia Sanitária que, ao mesmo tempo, detenha experiência (5 anos) em modelagens de qualidade de água e elaboração (orçamento e dimensionamento) de sistemas de esgotamento sanitário e abastecimento de água.

São duas atividades que, em mercado (e por melhor técnica e adequação de escopos acadêmicos), costumam ser desempenhadas por profissionais distintos, de perfis diferentes. Isto é, além de eventual profissional, que conjugue tais experiências, ser raro, o trabalho pode ser tão bem, ou melhor desempenhado, se a questão da modelagem de qualidade de água estivesse alocada em outros profissionais da equipe, **tanto que o edital, na mesma tabela, mais abaixo, prevê um profissional apenas para isso**, dando como opção engenheiro ambiental e até não-engenheiros – o que denota que é

incomum a conjugação dessa experiência com atividades típicas de engenheiros civis e sanitaristas (sistemas de água e esgoto).

Assim, quando o edital for corrigido e republicado, tornando claros e sob os limites legais os critérios de habilitação e julgamento de proposta técnica, este membro de equipe deverá ser descartado como fonte de pontuação adicional e, sobretudo, de eliminação de concorrente.

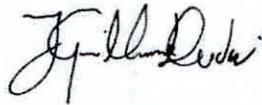
Sempre respeitosamente, homenageando os esforços práticos da Comissão em buscar a contratação a despeito dos vícios do edital, pedimos o acolhimento da impugnação e a republicação do edital retificado, se não for o caso de revogação e retorno à etapa interna.

Respeitosamente,

Pede deferimento.

Curitiba, 02 de dezembro de 2021.

**RHA ENGENHARIA E CONSULTORIA SS LTDA**



João Guilherme Duda  
OAB 42.473 PR

Candice Schaufert Garcia  
Representante Legal  
CPF: 025.043.229-33